



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 132 - GP/TCU

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 364/2025 (acompanhado da respectiva instrução técnica que o fundamenta) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 19/2/2025, ao apreciar o processo TC 000.060/2025-9, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Brasília – DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 364/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a Lei Complementar 200/2023, ao instituir o Regime Fiscal Sustentável (RFS), estabeleceu limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas às despesas primárias dos órgãos autônomos da União, incluindo o Poder Judiciário, e que, tendo em vista o questionamento da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7641/DF, acerca da constitucionalidade desses limites no que se refere às dotações custeadas com recursos oriundos de receitas próprias dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União, a adoção de entendimento que excepcione, nesse ponto, aquele Poder das disposições da referida lei complementar poderia acarretar impacto orçamentário e financeiro relevante ao erário federal;

Considerando que o art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei Complementar 200/2023 apresenta lista exaustiva de despesas excluídas dos limites estabelecidos pelo RFS, não incluindo as dotações custeadas com recursos próprios dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário;

Considerando que a ADI 7641/DF se encontra em apreciação no Supremo Tribunal Federal, havendo pareceres favoráveis e contrários à tese da AMB, e que, embora seja dever desta Corte de Contas zelar pelo erário federal, não lhe compete manifestar-se sobre matéria ajuizada em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

Considerando que, conforme análise da unidade instrutora, não há evidência de que algum órgão do Poder Judiciário federal já esteja adotando, sem amparo judicial, interpretação extensiva da referida cláusula excludente da Lei Complementar 200/2023 em relação às suas receitas diretamente arrecadadas;

Considerando que o cumprimento dos limites de despesas primárias é objeto de acompanhamento permanente por este Tribunal, tanto bimestralmente, ao longo do exercício financeiro, quanto anualmente, no acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária e na apreciação das Contas do Presidente da República, sem prejuízo de outras intervenções *ad hoc* sempre que necessário;

Considerando que tramitam nesta Corte, em conexão com o objeto desta representação, o TC 026.099/2024-1, que trata de acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2024, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e o TC 019.698/2024-0, que examina a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário, além de outros aspectos de conformidade, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União para o exercício financeiro de 2025, sob a relatoria do Ministro Benjamim Zymler;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise constante da peça 11, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arts. 143, inciso III; 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 11) ao Ministério da Fazenda, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República, à Associação dos Magistrados Brasileiros, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.060/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 5/2025 – Plenário

Data: 19/2/2025 – Ordinária

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 000.060/2025-9

Tipo: Representação

Relator: Bruno Dantas

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça

Representante: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (MPTCU)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Assunto: Adoção de medidas para apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 3/1/2025 e formulada pelo Sr. Lucas Rocha Furtado, subprocurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU (peça 1), com o objetivo de “apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Quanto à admissibilidade, o art. 103 da Resolução-TCU 259/2014 assim preconiza:

Art. 103. Os documentos que versem sobre irregularidades ou ilegalidades que cheguem ao Tribunal nominados como denúncia ou representação, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão:

I - registrados e encaminhados à unidade responsável pela gestão de processos, para autuação; e
II - remetidos à unidade técnica responsável pelo assunto objeto dos argumentos trazidos na representação ou denúncia, para exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

§ 1º O exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada. (...) (grifou-se)

3. Em relação à competência do Tribunal, a Lei 8.443/1992 (art. 41, inciso I, alínea “a”) e o Regimento Interno do TCU – RITCU (art. 242, inciso I, alínea “a”) dispõem que compete ao TCU acompanhar a Lei Orçamentária Anual (LOA). A Resolução-TCU 278/2016 trata do acompanhamento com foco nas metas fiscais, na conformidade da limitação de empenho e movimentação financeira, por força do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e em outras medidas preventivas e corretivas consoante as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação correlata, com destaque para a Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS).

4. No tocante à legitimidade do autor e a outros pressupostos de constituição válidos para representação, os arts. 237 e 235 do RITCU dispõem que:

Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

I – o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

(...)

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 234, do caput e do parágrafo único do art. 235 e dos arts. 250 a 252.

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (grifou-se)

5. Ressalte-se que a Lei 8.443/1992 estabelece, em seu art. 84, que aos membros do MPTCU – caso do representante em tela – aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e investidura no cargo, restando caracterizada a legitimidade do autor.

6. Quanto à suficiência dos indícios de irregularidade, o representante do *Parquet* de Contas cita que o arcabouço fiscal estatuído pela Lei Complementar 200/2023 impõe limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias dos órgãos autônomos do Poder Judiciário federal (peça 1, p. 2). Em seguida, se vale de matéria jornalística (peça 2) para mencionar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7641/DF, em que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questiona junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade da aplicação dos limites definidos pela Lei Complementar 200/2023 em relação às dotações custeadas com recursos oriundos de receitas próprias dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas às atividades específicas do Poder Judiciário (peça 4).

7. Na visão do representante, a aplicação de entendimento que excepcionalize “o Poder Judiciário às disposições do art. 3º da Lei Complementar 200/2023 pode ter impacto orçamentário e financeiro relevante ao erário federal” (peça 1, p. 4). Destarte, sem apresentar evidências suficientes e adequadas acerca de atos concretos, o autor da representação sugere que o TCU atue, em caráter cautelar, no sentido de “apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário” (peça 1, p. 5).

8. Por envolver as finanças públicas federais, o objeto da representação é de interesse da sociedade. Ademais, o devido atendimento das disposições de ordem orçamentária e fiscal estabelecidas pela Lei Complementar 200/2023 constitui exame de conformidade legal inserido no rol de competências desta Corte de Contas.

9. Destarte, à exceção da suficiência dos indícios de irregularidade, estão presentes os demais pressupostos exigidos pelos arts. 237 e 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a saber: competência do TCU sobre o assunto, legitimidade do autor e existência de interesse público. Para que a admissibilidade desta representação não reste prejudicada, presume-se neste exame que a suposta ameaça ao Regime Fiscal Sustentável diz respeito a possíveis consequências decorrentes de uma futura decisão que venha a ser proferida pelo STF no âmbito da ADI 7641/DF em favor da tese levantada pela AMB de não inclusão de receitas próprias do Poder Judiciário na base de cálculo e nos limites definidos no arcabouço fiscal federal.

10. Assim, suprida a carência quanto aos indícios, a representação merece ser conhecida, para

se avaliar em que medida é procedente, a teor do disposto no art. 234, § 2º, segunda parte, do RITCU, aplicável às representações conforme o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento.

EXAME TÉCNICO

11. Consoante o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, a representação que preencha os requisitos de admissibilidade deve ser submetida a exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto. Ocorre que, quando reconhecida a relevância dos fatos – como no caso ora em análise –, fica dispensado o exame sumário em comento, segundo os §§ 4º, inciso I, e 5º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014.

12. Em suma, o representante propõe que o TCU apure “possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário” (peça 1, p. 1), informando que “há pleito de entidade representativa de juízes para que seja declarada constitucional a Lei Complementar 200/2023, considerando que ela estaria impondo restrição ao regular funcionamento do Poder Judiciário” (peça 1, p. 3). Segundo o representante, a exceção da aplicabilidade do arcabouço fiscal relativamente às verbas destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça, nos termos propugnados pela AMB (peça 4) e reiterados pela Procuradoria-Geral da República – PGR (peça 5), pode configurar “verdadeira desvirtuação dos conceitos básicos do arcabouço fiscal” (peça 1, p. 4), o qual deve “englobar todos os poderes e órgãos” (peça 1, p. 4).

13. Com efeito, conforme citado na reportagem (peça 2) que fundamenta a inicial desta representação (peça 1), no bojo da ADI 7641/DF também já houve manifestações oficiais favoráveis à legalidade constitucional da Lei Complementar 200/2023 e, portanto, contrárias à tese da AMB endossada pela PGR. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes passagens:

Manifestações dos Órgãos – ADI 7461/DF

Órgão	Trecho	Remissão
Câmara dos Deputados	28. Portanto, do ponto de vista do processo legislativo, no âmbito desta Casa Legislativa, a proposição obedeceu aos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie	peça 6, p. 9
Presidência da República	13. Logo, de pronto, entende-se que a presente ADI não merece provimento, em face de o seu Autor requerer a criação de DIREITO pelo Egrégio STF.	peça 7, p. 7
	35. (...) a pretensão do Autor da ADI pode ir de encontro à própria programação orçamentária do Poder Judiciário da União, levando-lhe a ter de compensar, com a limitação de outras despesas suas, essas novas que o Autor pretende inserir nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.	peça 7, p. 12
Senado Federal	30. Ainda, em relação a tais exceções expressamente previstas no inciso IV do § 2º do art. 3º da LC nº 200/2023, cumpre enfatizar que as diretrizes e contornos da lei foram definidos a partir de um extenso debate durante a tramitação do projeto que a originou. Alargar esse rol pela via judicial violaria a separação dos Poderes, bem como desconsideraria a legitimidade da opção aprovada pelo Parlamento, em indevido e ilegítimo esvaziamento de suas típicas funções institucionais.	peça 8, p. 7
Advocacia-Geral da União	27. Com efeito, não se observa a exigida	peça 9, p. 12

Órgão	Trecho	Remissão
	pluralidade de interpretações cabíveis em relação aos dispositivos impugnados (art. 3º, caput, e § 2º, inciso IV, da LC nº 200/2023), que tratam, de forma clara e sem dar margens a outras interpretações, sobre os limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias em relação a todos os Poderes e a determinados órgãos da União.	
	52. Portanto, de modo diverso do aduzido pela Autora, o escopo do dispositivo impugnado é finalístico, e, não, subjetivo, de modo que visa a tutelar a destinação e as finalidades atreladas às despesas ressalvadas das bases de cálculos e dos limites em apreço.	peça 9, p. 20
	55. (...) a Autora almeja a adoção de uma interpretação extensiva das situações excepcionais contidas no dispositivo em apreço, convém destacar que as exceções previstas em lei devem se submeter à interpretação restritiva (...)	peça 9, p. 22
	Com efeito, o objetivo da requerente é fazer com que o Supremo Tribunal Federal atue como legislador positivo, substituindo o juízo político do Congresso Nacional e do Presidente da República pelo seu próprio (do STF). Nessa hipótese, contudo, o Supremo Tribunal Federal há de manter atuação contida, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.	peça 10, p. 11

Fonte: elaboração própria a partir de informações da ADI 7641/DF disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6921863>. Acesso em: 9/1/2025.

Da atuação do TCU no controle dos limites de despesas do RFS

14. Planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios estão entre os pressupostos da gestão fiscal responsável, nos termos da LRF. Tais pressupostos visam preservar o equilíbrio das contas públicas, de forma a manter o endividamento público sob controle. Por sua vez, as metas fiscais servem para dar confiança à sociedade de que o Governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica. Ademais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 126/2022 e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, a Lei Complementar 200/2023 instituiu o Regime Fiscal Sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

15. O art. 3º da Lei Complementar 200/2023 estabeleceu limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, incluindo o Poder Judiciário. O § 2º do referido dispositivo apresenta lista exaustiva de despesas excluídas dos limites, cabendo destacar nesta assentada as despesas elencadas no inciso IV, *in verbis*:

IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

16. Isso posto, cumpre ressaltar preliminarmente a competência constitucional originária e

exclusiva do STF para processar e julgar a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, inciso I, alínea “a”). Nesse sentido, considerando que o objeto da presente representação está devidamente ajuizado no âmbito da Suprema Corte e que a referida ADI 7641/DF se encontra conclusa ao relator min. Alexandre de Moraes desde 27/12/2024, entende-se que não compete a esta Corte de Contas antecipar qualquer juízo interpretativo acerca do entendimento a ser adotado oportunamente pelo Pretório Excelso com seus consequentes efeitos. De igual modo, não se tem evidência de que algum órgão do Poder Judiciário federal já esteja adotando – sem amparo judicial – interpretação extensiva da cláusula excludente disposta no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 200/2023 em relação às suas receitas diretamente arrecadadas e destinadas às suas atividades de Justiça.

17. Em paralelo, atento à relevância dos limites de despesas primárias como regra fiscal estruturante para a sustentabilidade das finanças públicas, este TCU vem atuando de forma tempestiva em torno do tema relativamente ao exercício financeiro de 2024, primeiro ano de vigência do Regime Fiscal Sustentável inaugurado pela Lei Complementar 200/2023, bem como em relação ao exercício de 2025. Destarte, tem-se os seguintes processos de controle externo conexos ao objeto desta representação:

TC 026.099/2024-1: Acompanhamento de Conformidade, registro Fiscalis 228/2024, no Banco Central do Brasil, na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, na Secretaria de Orçamento Federal, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Secretaria de Política Econômica e na Secretaria do Tesouro Nacional, podendo se estender a outras unidades jurisdicionadas relacionadas, com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2024

18. Esse processo, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, encontra-se em fase final de instrução. Uma das questões em análise envolve o cumprimento dos limites individualizados de despesas primárias por parte dos Poderes e órgãos da União.

19. Com base nos dados até 10/12/2024, verificou-se que o Poder Judiciário possuía: limite global de R\$ 56.113.196.071, valor que inclui as dotações custeadas com receitas diretamente arrecadadas; montante empenhado de R\$ 51.550.624.506; montante liquidado de R\$ 48.020.802.489; e montante pago de R\$ 46.534.211.216, correspondente a 82,9% do limite. Concluiu-se, pois, que os limites individualizados de dotações primárias estão sendo respeitados, com relativa folga, no âmbito do Judiciário.

20. Com efeito, nos termos § 2º do art. 158 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da União do 3º quadrimestre de 2024 conterá demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos na Lei Complementar 200/2023. A divulgação desse relatório com a demonstração da situação final acerca dos limites acontecerá após o encerramento do exercício de 2024, ou seja, em fevereiro de 2025, consoante disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, c/c o art. 158, caput, da LDO 2024.

b) TC 019.698/2024-0: Acompanhamento de Conformidade, registro Fiscalis 167/2024, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na Secretaria de Política Econômica, na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria de Orçamento Federal, podendo se estender a outras unidades jurisdicionadas relacionadas, com o objetivo de examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União para o exercício financeiro de 2025 e demais aspectos de conformidade da Proposta Orçamentária

21. Esse processo, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, aguarda pronunciamento do relator. Dentre as questões em análise, uma envolve a compatibilidade dos montantes de despesas

primárias fixadas no PLOA 2025 em relação aos limites estabelecidos pela Lei Complementar 200/2023.

22. No caso do Poder Judiciário, verificou-se limite de R\$ 59.949 milhões devidamente calculado conforme os ditames legais, inclusive quanto às dotações custeadas com recursos oriundos de receitas próprias, e corretamente distribuído entre os órgãos autônomos daquele Poder.

Da ADI 7641/DF e dos limites para atuação do TCU

23. Como visto, a ADI 7641/DF se encontra em apreciação no STF, havendo pareceres favoráveis e contrários à tese proposta pela AMB acerca do disposto no art. 3º, caput e § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 200/2023. Destarte, enquanto seja dever inarredável desta Corte de Contas zelar pelo Erário, não figura entre suas competências dispostas no art. 71 da Constituição Federal manifestar-se – de ofício ou mediante provocação – acerca de matéria ajuizada em sede de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, entende-se que não cabe ao TCU adotar qualquer medida no bojo da discussão posta na ADI 7641/DF, ainda que sob a forma de eventual alerta sobre suposto risco fiscal.

24. Não obstante, este órgão de controle externo deve permanecer vigilante quanto ao entendimento a ser proferido pela Suprema Corte e seus possíveis efeitos sobre as finanças públicas. Isso porque, na ocorrência de fatos que comprometam os custos ou resultados dos programas de governo ou diante de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, compete aos Tribunais de Contas alertar os respectivos Poderes e órgãos, a teor do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da LRF.

25. Ressalte-se, contudo, que para além dos processos já citados, esta Corte manterá atuação contínua, sistemática e tempestiva em torno do tema “limites de despesas”, tanto ao longo do exercício de 2025, por meio dos acompanhamentos bimestrais de que trata a Resolução-TCU 278/2016 e/ou de ações *ad hoc*, quanto por ocasião da apreciação das Contas do Presidente da República, nos termos da Resolução-TCU 291/2017. Entende-se, assim, estar assegurado o exercício do controle sobre qualquer iniciativa que afronte o Regime Fiscal Sustentável.

26. Portanto, considerando: i) a inexistência de irregularidades praticadas até o momento; ii) a ausência de competência do TCU para se manifestar acerca de matéria em discussão em sede de ação direta de inconstitucionalidade; iii) a existência dos processos em andamento sobre a execução orçamentária e financeira no 5º bimestre de 2024 e sobre o PLOA 2025 (TC 026.099/2024-1 e TC 019.698/2024-0, respectivamente), conclui-se pela improcedência da presente representação.

27. Adicionalmente, consoante o art. 276 do RITCU, o relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. No entanto, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se a completa ausência de tais pressupostos no caso em tela.

28. O pedido articulado na representação não importa em nenhuma das hipóteses previstas para a adoção de medida cautelar: afastamento temporário do responsável, indisponibilidade de bens e arresto de bens, procedimento impugnado e retenção cautelar de valor ou suspensão de ato. A proposição da ADI 7641/DF e seu processamento e julgamento pelo STF constituem atos de natureza judicial a serem praticados pelos órgãos e autoridades competentes, no exercício legítimo do processo de controle de constitucionalidade previsto na Constituição Federal e na Lei 9.868/1999, não havendo, no caso concreto, qualquer ato ou fato que deva ter seus efeitos suspensos, o que afasta a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar formulado nestes autos.

29. Também não subsiste o alegado perigo da demora. Isso porque a ADI 7641/DF ainda está em tramitação no STF e, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário, a exceção

prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei Complementar 200/2023 permanece inaplicável às receitas próprias do Poder Judiciário destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça.

30. Assim, resta definitivamente afastada a necessidade de qualquer decisão acautelatória do TCU neste momento, ante a ausência dos pressupostos necessários à adoção desse tipo de medida.

CONCLUSÃO

31. A representação deve ser conhecida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU (art. 234, § 2º, segunda parte, art. 235, e art. 237, inciso III e parágrafo único) e na Resolução-TCU 259/2014 (art. 103, § 1º, *in fine*).

32. No que tange ao pedido de medida cautelar, sugere-se indeferir-lo, *inaudita altera pars*, ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que a proposição da ADI 7641/DF e seu processamento e julgamento constituem atos de natureza judicial a serem praticados pelos órgãos e autoridades competentes e que a referida ação ainda se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

33. No mérito, propõe-se que a representação seja considerada improcedente, porquanto insubsistente o indício concernente a eventual descumprimento de definições do Regime Fiscal Sustentável relacionadas a receitas do Poder Judiciário federal, dado que até o momento não foram detectadas irregularidades quanto à fiel observância do disposto no art. 3º, caput e § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 200/2023 em relação às receitas diretamente arrecadadas pelos tribunais e destinadas às atividades da Justiça.

34. Finalmente, por se tratar de regra de relevo no arcabouço normativo de finanças públicas, os requisitos atinentes ao cumprimento dos limites de despesas primárias constituem objeto de acompanhamento por parte desta Corte de Contas: i) a cada bimestre, ao longo de cada exercício financeiro; e ii) anualmente, por ocasião do acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte e da apreciação das Contas do Presidente da República do exercício anterior. Além dessas ações permanentes, outras intervenções são realizadas *ad hoc* sempre que necessário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do RITCU; c/c os arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; 41, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; e 242, inciso I, alínea “a”, do RITCU; para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que:

a.1) a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7641/DF e seu processamento e julgamento constituem atos de natureza judicial a serem praticados pelos órgãos e autoridades competentes, no exercício legítimo do processo assegurado pela Constituição Federal e pela Lei 9.868/1999;

a.2) resta devidamente assegurado por parte do TCU o exercício do controle externo com vistas ao fiel cumprimento dos limites individualizados de dotações orçamentárias de despesas primárias estabelecidos pela Lei Complementar 200/2023;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, ante a ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) comunicar a decisão que vier a ser proferida nestes autos ao representante, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República, à Associação dos Magistrados Brasileiros, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;



d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

AudFiscal-Diref, em 10/1/2025.

Assinado Eletronicamente
RENATO LIMA CAVALCANTE
Diretor de Fiscalização das Regras Fiscais
AUFC – Matr. 8123-0

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.132/2025-GABPRES

Processo: 000.060/2025-9

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/03/2025

(Assinado eletronicamente)

Ana Lucia Dornelles

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.